

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), do Deputado Dr. Nechar, que “obriga a divulgação do número de telefone da Polícia Rodoviária Federal”.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Dr. Nechar. A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a aposição de placas informativas, ao longo das rodovias, com o número telefônico do posto de atendimento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mais próximo ou do atendimento de emergência da PRF.

Na justificação do PLC nº 30, de 2010, o autor lembra que, a cada ano, milhares de vidas são perdidas nas rodovias brasileiras em consequência de desastres. Lembra, ainda, que muitas dessas vidas podem ser salvas se o socorro chegar a tempo de providenciar os primeiros cuidados médicos. Para o autor da proposição, a demora no atendimento às vítimas decorre muitas vezes do simples desconhecimento do número do telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sempre nos termos de emendas substitutivas propostas pelos respectivos relatores, prevalecendo, na última deliberação, subemenda substitutiva.

No Senado, a proposição foi submetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura, que deliberou pela aprovação da matéria nos termos de um substitutivo. Chega, agora, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela deverá deliberar em caráter de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar, entre outros temas, sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, neste caso o direito à vida.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, a proposição encontra amparo no âmbito da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. É lícita, igualmente, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, estamos de acordo com a avaliação da Comissão de Serviços de Infraestrutura quando observa que o projeto vai de encontro aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis. E, de fato, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a proposta de criar a obrigatoriedade de fixação de placas nas rodovias deveria vincular-se, por remissão expressa, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Afinal, é o CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) a norma federal que trata da competência da Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais.

No que se refere ao mérito, a proposta é extremamente válida, pois sua implementação proporcionará melhor condição de comunicação e maior rapidez no atendimento àqueles que são vítimas de acidentes nas rodovias brasileiras. Ademais, criar condições para que mais vidas sejam salvas em nossas estradas vai ao encontro dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre eles seu artigo III que determina: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Nesse sentido, a proposta tem mérito inquestionável, uma vez que, por meio da divulgação, ao longo das rodovias, do número de atendimento da Polícia Rodoviária Federal, milhares de vidas poderão ser salvas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.355, de 2008, na origem), na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator